



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004713/95-11
Recurso nº : 114.006 - Ex Officio
Matéria : IRPJ e outros - Exs. de 1991 e 1992
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE
Interessada : LASTRO - PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº : 103-18.885

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

CUSTOS EM DUPLICIDADE - A contabilização em duplicidade de custos pagos ou incorridos em conta transitória, classificável no ativo circulante, não altera o resultado do exercício. Os efeitos econômicos somente têm repercussão no lucro líquido no exercício financeiro em que foram alienadas as unidades imobiliárias que incorporaram em seus custos, tais dispêndios.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR - Não procede a tributação do lucro inflacionário realizado a menor quando a diferença apurada tem por base a obrigatoriedade, não determinada por lei, de as empresas que se dediquem a compra e venda, incorporação e construção de imóveis corrigirem monetariamente, até a data da baixa, os imóveis em estoque.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

As disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até o período-base encerrado em 31/12/88 quando foi derogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88 que disciplinou as novas regras de tributação dos lucros das pessoas jurídicas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Dada a íntima relação de causa e efeito entre os procedimentos fiscais principal e decorrente, é de se ajustar a matéria tributável ao decidido no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004713/95-11
Acórdão nº : 103-18.885

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M.M.', written in a cursive style.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'V.L.S.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10480.004713/95-11
Acórdão nº : 103-18.885
Recurso nº : 114.006
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE, nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 168 na qual exonerou a empresa LASTRO - PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA do pagamento de parte do crédito tributário consignado nos Autos de Infração de fls. 10, 17 e 21, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, imposto de renda retido na fonte e contribuição social, devidos nos exercícios de 1991 e 1992.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades:

1. GLOSA DE CUSTOS: Apropriação indevida de custos pelo lançamento, em duplicidade, de valores na conta "Material Aplicado", com infração aos arts 154, 155, 157 § 1º, 172, 174, 177. 183, inciso I c/c art. 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80(RIR/80).

Exercício de 1991 Cr\$ 5.984.048,20
Exercício de 1992 Cr\$ 2.997.600,00

2. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR: Erro no cálculo para a determinação do lucro inflacionário realizado do período que, de acordo com o art. 22 da Lei nº 7.799/89, deve ser proporcional ao valor realizado, no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeito a correção monetária.

Exercício de 1991 Cr\$ 138.098.323,39
Exercício de 1992..... Cr\$ 447.469.198,65

3. SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS: Glosa de despesas de serviços de terceiros pela não comprovação da efetiva prestação dos serviços pagos a interligada Lastro Administração e Participações Ltda, com infração aos arts. 157, § 1º, 165 e 191 do RIR/80:

Exercício de 1992 Cr\$ 80.000.000,00

A exigência relativa ao imposto de renda retido na fonte está fundamentada nas disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e a contribuição social, no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 e arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92. A multa aplicada no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004713/95-11
Acórdão nº : 103-18.885

exercício de 1991 correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto/contribuição devido, enquanto a do exercício de 1992 correspondente a 100% (cem por cento), conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91. Consta também do Auto de Infração IRPJ a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração correspondente a 1% (um por cento) sobre as infrações apuradas.

Inconformada com os lançamentos, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fis. 80, alegando, em relação à glosa dos custos, que houve, em verdade, contabilização em duplicidade das notas fiscais mas que não houve redução indevida do resultado contábil e, por via de consequência, não ocorreu minoração do lucro real. Esclarece que a conta "Material Aplicado" pertence a um grupo de contas transitórias que não afeta o resultado contábil da empresa, pois, ao final do período, o saldo dessa conta é transferido para a conta patrimonial "Imóveis em Construção" que por sua vez, pertence ao grupo do Ativo Circulante. Afirma que todos os custos imputáveis aos imóveis em construção são contabilizados em contas próprias e específicas do grupo "Custo de Imóveis em Construção" e que ao final de cada período-base, procede-se à correção monetária dos valores imputados naquele grupo de contas transitórias para transferi-los, em seguida, para a conta patrimonial "Imóveis em Construção". Aduz que o erro cometido penalizou a própria autuada na medida em que reconheceu em seu resultado contábil (lucro real tributável) valor maior a título de ganho inflacionário proveniente da correção monetária dos valores daquelas notas fiscais. Se o custo dos imóveis vendidos, quando de sua venda efetiva, ficou maior, eis que o custo de formação do imóvel e sua respectiva correção monetária devidamente reconhecida, o lucro real também ficou acrescido. Cita o Parecer Normativo CST nº 57/79 para afirmar que se quando da venda dos imóveis o custo ficou majorado daquelas notas fiscais e, portanto, lucro a menor, mesmo assim não caberia a autuação porquanto a inobservância do regime de competência só tem relevância quando dela resultar prejuízo para o Fisco, traduzido em redução ou postergação de pagamento do imposto.

Quanto ao lucro inflacionário realizado a menor, questiona o percentual de realização do ativo adotado pela fiscalização para apurar a matéria tributável. Trans-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10480.004713/95-11
Acórdão n° : 103-18.885

creve o art. 5º da Lei nº 7.799/89, em especial o § 3º, para afirmar que a obrigatoriedade de se corrigir, até a data da baixa, os bens e valores baixados no curso do período-base, não alcança os imóveis de venda das empresas do ramo imobiliário.

Relativamente à glosa dos serviços pagos à interligada, a autuada esclarece que o valor de Cr\$ 80.000.000,00 correspondente a serviços de acompanhamento e controle dos imóveis prontos, conforme NF nº 0003. Questiona o procedimento fiscal que glosou a despesa pela não comprovação da efetiva prestação de serviços, além de o valor dos serviços ser, segundo os auditores fiscais, extremamente elevado. Afirma que a NF discrimina, correta e detalhadamente, em seu corpo, a efetiva prestação do serviço e que a NF é documento hábil e idôneo para comprovar a despesa. Se dúvida pairasse quanto a idoneidade do documento, necessário seria seguir os passos previstos na Portaria nº 187/93. Tivesse feito isso, veria, ao final de tudo, que a NF emitida pela interligada é idônea e hábil. Quanto ao argumento do Fisco de que o valor da despesa é extremamente alto, alega que para que isso fosse possível seria necessário estabelecer parâmetros, os quais não foram sequer citados.

No que se refere ao imposto de renda retido na fonte, argumenta que as disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 só se aplicam a situações em que a redução no lucro líquido possa ensejar efetiva distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual. Cita o Parecer Normativo CST nº 20/84 em abono a sua tese.

A autoridade julgadora a quo, através da decisão de fls. 168, julga parcialmente procedente os lançamentos para excluir de tributação as importâncias de Cr\$ 144.082.371,59 e Cr\$ 450.466.798,65 dos exercícios de 1991 e 1992, referente às despesas lançadas em duplicidade e ao lucro inflacionário realizado a menor. Determinou, ademais, o cancelamento da exigência relativa ao imposto de renda retido na fonte tendo em vista as disposições dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 e a orientação exarada no Ato Declaratório Normativo nº 6/96. Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, a digna autoridade determinou a cobrança da multa equivalente a 97,50.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004713/95-11
Acórdão nº : 103-18.885

UFIR, com fulcro no art. 723 do RIR/80, eis que restou nula a base de cálculo sobre a qual se deveria aplicar a multa. Em razão da alteração da fundamentação legal da multa, determinou a reabertura do prazo para impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004713/95-11
Acórdão nº : 103-18.885

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço

1. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Duas são as matérias a serem analisadas. A primeira refere-se à glosa de despesas porque lançadas em duplicidade na conta "Material Aplicado", conta transitória que registra os custos de construção e que não afeta o resultado do exercício. De fato, a Instrução Normativa SRF nº 84/79, ao dispor acerca da contabilização dos custos pagos ou incorridos, esclarece que todos os custos serão primeiramente debitados a uma conta representativa das obras em andamento, classificável no ativo circulante, para depois serem considerados na formação do custo de cada unidade vendida (item 7.4). Assim, o registro em duplicidade de custos na conta transitória, em princípio, não altera o resultado do exercício. Os efeitos econômicos só serão possíveis em dois momentos: por ocasião da correção monetária das unidades em estoque, conta que recebe os lançamentos relativos aos custos registrados anteriormente na conta transitória, por força do art. 4º da Lei nº 7.799/89, e na venda de cada unidade imobiliária, ocasião em que deve ser apurado e tributado o lucro bruto.

No caso sob exame, o lançamento considerou tão-somente os custos registrados na conta transitória, não havendo qualquer informação acerca do momento em que os materiais foram aplicados ou em que momento as unidades imobiliárias foram alienadas. Portanto, correto o entendimento da autoridade a quo no sentido de que o lançamento só seria possível no exercício em que as unidades que receberam os referidos materiais foram vendidas.

A segunda matéria refere-se ao lucro inflacionário realizado a menor em decorrência de erro no cálculo do percentual de realização do ativo. Entendeu a fiscalização que a interessada deveria, para efeito de determinar o total do ativo realizado, cor-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004713/95-11
Acórdão nº : 103-18.885

rigir os imóveis baixados no curso do período-base, até a data da baixa. Aqui também agiu acertadamente a digna autoridade julgadora, eis que o § 3º do art. 5º da Lei nº 7.799/89 expressamente exclui da obrigatoriedade da correção monetária até a data da baixa, os valores representativos dos imóveis de venda das empresas que se dediquem a compra e venda, incorporação e construção de imóveis.

2. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Também não merece reparo a decisão recorrida com relação ao imposto de renda retido na fonte. A jurisprudência neste Pretório é mansa e pacífica no sentido de que as disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou somente até o ano de 1988. A partir do ano de 1989, os lucros apurados pelas pessoas jurídicas sujeitam-se à tributação de 8% (oito por cento), independentemente de distribuição, na forma prevista nos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

3. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, correto o julgamento de primeira instância que determinou ajustar a matéria tributável ao decidido no lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES